



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009436-25.2020.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA NETO, é apelado HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE BOTUCATU - HCFMB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

HELOÍSA MIMESSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 21.990

Apelação nº 1009436-25.2020.8.26.0079

Apelante: José Antônio de Oliveira Neto

Apelados: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu

Origem: 1ª Vara Cível – Foro de Botucatu

MM.^(a) Juiz^(a): Marcus Vinicius Bacchiega

**APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA.
RESPONSABILIDADE CIVIL. CIRURGIA.**

Ação indenizatória que objetiva a condenação do hospital-réu ao pagamento de danos materiais e morais, em razão de suposta omissão em providenciar a cirurgia necessária para o adequado tratamento do quadro de saúde do autor.

Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Descabimento.

Inexistência de documentos aptos a comprovar a necessidade de cirurgia para o caso do paciente. Laudo pericial bem fundamentado, produzido mediante contraditório, emanado de profissional especialista e desinteressado. Nexo causal entre eventual conduta da parte ré e o dano suportado pelo autor não demonstrado, o que conduz à improcedência da demanda. Precedentes. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por *Jose Antonio de Oliveira Neto*, em face da r. sentença de fls. 248/250, que julgou improcedente a ação indenizatória por ele proposta em face do *Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu*, nos seguintes termos:

(...)

No mérito, o pedido é improcedente.

Por ter sido bem elaborado, minucioso e suficientemente convincente, acolho o laudo pericial na íntegra, o que não foi infirmado pela impugnação leiga do autor.

Há muito prevalece na doutrina e na jurisprudência que só há falar em responsabilidade civil se houver uma relação de causa e efeito entre a conduta e o dano, ou seja, se a causa for abstratamente idônea e adequada à produção do resultado, não bastando ser antecedente. Na teoria da causalidade adequada, a ideia fundamental é a que só há uma relação de causalidade entre fato e dano quando o ato

praticado pelo agente, ou sua omissão, seja de molde a provocar o dano sofrido pela vítima, segundo o curso normal das coisas e a experiência comum da vida.

Outrossim, a responsabilidade do réu é objetiva indireta, necessitando-se, portanto, comprovar a culpa ou dolo de seus médicos empregados para a sua responsabilização, nos termos dos artigos 932, III, e 933, do Código Civil, o que não ocorreu como se asseverará adiante.

Partindo desse pressuposto, o perito judicial concluiu o seguinte em fls. 227:

De acordo com os exames objetivos e subjetivos precedidos e análise de documentos odonto médico legais (DOML) contidos nos autos deste processo, fica caracterizada para esta perícia que não há nexos causal entre as alegações da inicial e o tratamento odontológico executado. Justifico a afirmativa acima com base nas folhas nº 20, 22, 23, 31, que tratam-se do procedimento padrão para referência do usuário ao município que disponha dos equipamentos em saúde necessários para continuidade na assistência à saúde a fim de respeitar o princípio da Integralidade na Assistência. Além disso, destaco o relatório das folhas nº 152 e 153, que determina que o caso do requerente não necessitava de cirurgia, técnica essa que possui respaldo científico, conforme foi provado neste Laudo Pericial.

Em tal contexto jurídico, em que pesem os infortúnios sofridos pelo autor, não se estabeleceu liame lógico ou fático entre qualquer conduta comissiva ou omissa dos prepostos médicos do réu e o dano reclamado, vez que a lesão sofrida nem ao menos tinha indicação cirúrgica, tampouco o autor corria risco de morte, tanto que havia desistido de ação anteriormente ajuizada no ano de 2018 com a mesma causa de pedir e pedidos.

Dito de outro modo, não havendo culpa ou dolo, rompe-se o nexos causal, excluindo-se a responsabilidade civil.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da ação nos termos do art. 487, I, do CPC.

Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios do réu, os quais arbitro em 10% do valor corrigido da causa, respeitada a gratuidade judiciária que lhes foi deferida.

P.R.I.

Diante da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária.

Em suas razões recursais (fls. 257/263), o apelante sustenta, em síntese, que sofreu uma lesão grave em 13/04/2018 e que, em razão dela, necessitaria de uma intervenção cirúrgica em até sessenta dias, porém, a parte apelada não realizou os procedimentos necessários, ensejando a piora de sua condição de saúde. Aduz que, apesar da conclusão exarada no laudo pericial, o nexo causal entre as suas lesões e a ausência de cirurgia restou comprovado. Impugna a metodologia apresentada pelo laudo pericial, argumentando ser superficial e insuficiente, limitada à análise de documentos e ao exame físico básico. Assevera omissão no laudo quanto aos sintomas apresentados, como episódios de sufocamento, ansiedade e agitação noturna. Aponta, ainda, que não foram apresentados os estudos citados pelo perito e que foi ignorado o conteúdo dos relatórios médicos de fls. 31/32 e 152/153, os quais indicam uma piora nos sintomas após a agressão, mencionando a necessidade de um atendimento mais completo. Consigna que a desconsideração dos direitos assegurados pelo artigo 2º da Lei 8.080/90 e o não encaminhamento para o atendimento especializado no momento oportuno configuram falhas que contribuíram para os danos causados e reforçam a necessidade de reparação.

Defende a caracterização de dano moral, diante dos traumas sofridos pela negligência no seu tratamento médico, e de dano material, à vista da necessidade de realização de cirurgia corretiva, para evitar o agravamento das sequelas.

Com esses argumentos, requer a reforma da r. sentença, para que a demanda seja julgada procedente, com a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Devidamente intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões a fls. 282/285, pelo desprovimento do apelo.

FUNDAMENTOS E VOTO.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por *José Antonio de Oliveira Neto* em face do *Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu*, na qual o autor requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor aproximado de R\$80.000,00, quantia que reputa suficiente para buscar tratamento condizente na rede privada; e por danos morais, na monta de R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

Em sua petição inicial, o autor narra, em síntese, que no dia 13/04/2018 foi brutalmente agredido por duas pessoas desconhecidas, enquanto executava serviços externos de pedreiro em uma residência. Relata que, em razão da violência da agressão, foi encaminhado ao Pronto Socorro Municipal, onde se constatou traumatismo crânio-encefálico, com fratura cominutiva de arco zigomático e nasal. Afirma que foi encaminhado ao Hospital das Clínicas de Botucatu, onde foi constatada a urgente necessidade de cirurgia reparadora, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sem a qual a sua situação pioraria. Aduz que o serviço público de saúde municipal o encaminhou para tratamento no hospital estadual, sob a justificativa de não haver médico especialista na localidade, porém não houve resposta por parte do réu. Indica que, em razão da demora para o atendimento,

ingressou com ação judicial requerendo a realização da cirurgia, mas desistiu da demanda. Alega, por fim, que diante da ausência do procedimento, sua condição de saúde piorou, limitando a sua vida cotidiana.

Intimado, o réu apresentou contestação a fls. 144/146 e, após manifestação das partes, o d. Magistrado saneou o feito (fls. 174), fixando como pontos controvertidos: “*a) necessidade e urgência da cirurgia buco maxilo requerida à época dos fatos ao réu; b) se as consolidações das fraturas foram capazes de causar as vicissitudes relatadas às fls. 03; c) necessidade de tratamento corretivo requerido a título de danos materiais; d) existência e extensão dos danos morais.*”

Para dirimir os três primeiros itens, foi deferida a produção de prova pericial, cujo laudo se encontra a fls. 221/229.

Ao final, a demanda foi julgada improcedente, do que recorre o autor.

Pois bem.

Cinge-se a controvérsia à alegada omissão do réu em prestar o devido tratamento médico ao autor, consistente em necessária e urgente cirurgia de buco maxilo, o que teria ocasionado piora em seu quadro de saúde.

Em que pesem as alegações do autor, não lhe assiste razão, já que, muito embora incontroverso que tenha sido encaminhado ao hospital-réu para atendimento relacionado às lesões sofridas em decorrência da agressão, **as provas colacionadas aos autos indicam que o tratamento dado ao autor se deu de acordo com a literatura médica, e que não havia indicação de procedimento cirúrgico.**

Extrai-se dos autos que o autor, em 13/04/2018, foi

vítima de lesões corporais praticadas por desconhecido, tendo sido socorrido e encaminhado ao Pronto Socorro local pela unidade do SAMU (fls. 34/35).

À inicial foram colacionados diversos documentos, dentre os quais: (i) documentação produzida pelo IML (fls. 28/29 e 36/38); (ii) “*Ficha de Encaminhamento à Triagem de Especialidades*” datado de 28/04/2018, que refere ao encaminhamento do paciente ao hospital-réu, em razão das fraturas sofridas (fls. 23/24); (iii) ofício redigido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo solicitando a intervenção cirúrgica em favor do autor, bem como a resposta formulada pela Secretaria Municipal de Saúde (fls. 20/21); (iv) laudo para solicitação/autorização de tomografia computadorizada do crânio, de 07/06/2018, emitido pela Santa Casa de Misericórdia de Avaré (fls. 26); (v) relatório médico – sem menção à necessidade de intervenção cirúrgica – datado de 23/08/2018 (fls. 22); (vi) prontuário eletrônico do paciente no hospital-réu (fls. 30/33); (vii) cópia do processo nº 1002789-03.2018.8.26.0073 (fls. 39/137).

Entretanto, nenhum desses documentos faz referência à urgência ou mesmo à necessidade de intervenção cirúrgica para o caso do autor.

Em realidade, o único documento que *solicita* a realização de cirurgia de buco-maxilo é o ofício encaminhado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo à Secretaria da Saúde do Município de Avaré, o qual não veio acompanhado de indicação médica¹ (fls. 21).

Em sede de defesa, o réu anexou Relatório de Atendimento Médico (fls. 152/153), que informa o atendimento médico prestado ao autor. Por sua pertinência, confira-se o seguinte trecho:

(...)

O paciente José Antônio Oliveira (...) foi encaminhado no dia 28.04.2018 ao serviço de Otorrinolaringologia do HCFMB, via Anexo 1, com a hipótese diagnóstica de fratura cominutiva de arco zigomático e nasal, pós agressão física em 13.04.2018. Na ocasião, o paciente apresentava outras comorbidades, sendo estas tratadas de forma conservadora e acompanhadas pela equipe de neurocirurgia no hospital de origem.

Consta o atendimento no ambulatório de ORL em 24.07.2018, no qual constatado fratura de asa maior de esfenóide, de arco zigomático e de parede anterior de seio maxilar. Nesta avaliação médica foi constatado o achado de fraturas menores, sem desvios ósseos, sem queixas estéticas e/ou clínicas importantes, não tendo indicação de correção cirúrgica destas fraturas de face (arco zigomático e nasal). Em acórdância com o protocolo de atendimento a trauma de face da disciplina, fraturas de face sem desvio ósseo importante, sem restrição funcional e sem repercussão estética podem ser conduzidos de forma conservadora.

(...)

Corroborando as informações contidas no relatório supratranscrito, o laudo pericial produzido durante a instrução do feito concluiu pela adequação do tratamento dispensado ao paciente, consignando que a desnecessidade de cirurgia para o caso possui respaldo científico (fls. 221/229):

(...)

6. CONCLUSÃO:

De acordo com os exames objetivos e subjetivos precedidos e análise de documentos odonto médico legais (DOML) contidos nos autos deste processo, fica caracterizada para esta perícia que não há nexos causal entre as alegações da inicial e o tratamento odontológico executado.

Justifico a afirmativa acima com base nas folhas nº 20, 22, 23, 31, que tratam-se do procedimento padrão para referência do usuário ao município que disponha dos

equipamentos em saúde necessários para continuidade na assistência à saúde a fim de respeitar o princípio da Integralidade na Assistência. Além disso, destaco o relatório das folhas nº 152 e 153, que determina que o caso do requerente não necessitava de cirurgia, técnica essa que possui respaldo científico, conforme foi provado neste Laudo Pericial.

Não se desconhece que o Juízo está desvinculado do laudo pericial, à luz do princípio do livre convencimento motivado (art. 371, CPC). Todavia, no caso concreto, a prova pericial se mostrou desprovida de eventual vício que a pudesse desqualificar, e o trabalho se apresenta pautado em critérios técnicos e científicos e fundamenta-se na análise pormenorizada de relatos das partes e de documentos juntados aos autos. A conclusão da perícia judicial, portanto, há de ser prestigiada, na medida em que o laudo foi produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e emanado de profissional especialista e desinteressado.

Portanto, com base na prova dos autos, e uma vez que o ônus de provar os fatos constitutivos do direito cabia ao autor (art. 373, I, CPC), não se pode afirmar que houve omissão do réu em realizar a cirurgia no prazo de sessenta dias, na medida em que **não há nenhum documento médico a indicar a necessidade de intervenção cirúrgica**, tal como alega a parte apelante.

Assim, estando ausente nexo de causalidade entre eventual conduta da parte ré e o suposto dano suportado pelo autor, de rigor a manutenção da sentença de improcedência.

Nesse sentido, já decidiu o E. TJSP:

APELAÇÃO – Indenização por dano moral – Falha em atendimento médico – Falha de serviço não caracterizada – Laudo pericial descartando nexo de causalidade – Não comprovado o nexo causal, não há o dever de indenizar – Preliminar rejeitada – Sentença mantida – Recurso

desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 0008143-77.2014.8.26.0554; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

RESPONSABILIDADE CIVIL. Cirurgia. Estado de São Paulo e Município de Promissão. Alegação da autora de que houve demora excessiva dos réus na realização de procedimento cirúrgico determinado por decisão judicial que deferiu tutela de urgência em demanda anterior ajuizada pela apelante, o que teria acarretado a perda definitiva da visão de seu olho esquerdo. Nexo causal não comprovado. Laudo pericial que concluiu não existir relação entre a demora na realização do procedimento e a perda da visão da apelante, que é portadora de doença ocular degenerativa desde pelo menos 2016. Indenização que, em se tratando de erro médico, só pode fundar-se na responsabilidade subjetiva. Conduta culposa não demonstrada. Sentença de improcedência. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1001866-97.2021.8.26.0484; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Promissão - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024)

Apelação. Morte de nascituro. Pedido de indenização por dano moral. Alegação de erro médico. Rejeição. Laudo pericial do IMESC que afastou hipótese de nexos de causalidade entre o alegado dano e os atendimentos médicos obstétricos. Se o laudo do IMESC afirma que "as condutas médicas da equipe de obstetrícia do Hospital Nardini, ocorreram balizadas na literatura médica atualizada" (fl. 437), não cabe ao julgador, sem outros elementos de prova, estabelecer uma presunção em sentido contrário. Sentença de improcedência. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1009569-36.2020.8.26.0348; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Mauá - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022; g.n.)

APELAÇÃO. Responsabilidade civil. Erro médico. Liame causal não demonstrado. Inadequação do tratamento. Inocorrência. Amputação da falange de um dos dedos que decorreu das queimaduras sofridas e não do atendimento prestado. Laudo pericial que evidenciou terem sido adotados todos os procedimentos adequados pelo médico e pelo hospital, sendo observada a boa prática médica. Evento que

não pode ser imputado aos requeridos. Inexistência de outro elemento de prova que possa arredar a fundamentada conclusão feita pelo perito judicial. Dever de indenizar não configurado. Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 0005899-86.2012.8.26.0477; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Praia Grande - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/12/2022; Data de Registro: 08/12/2022)

À vista do analisado, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Mantida a sucumbência nesta fase recursal, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais em 02%, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, observada a assistência judiciária gratuita.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução nº 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no **prazo de cinco dias** assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção, ainda que imotivada, sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora